

gatoriedade de registo venha a ser estabelecida na lei e respectiva extinção;

b) Registo facultativo de outras procurações celebradas por escrito, independentemente da forma pela qual sejam outorgadas e respectiva extinção.

#### Artigo 2.º

##### Designação do sítio

Os registos electrónicos referidos no artigo anterior fazem-se através do sítio na Internet com o endereço [www.procuracoesonline.mj.pt](http://www.procuracoesonline.mj.pt), mantido pelo Instituto dos Registos e do Notariado, I. P. (IRN, I. P.).

#### Artigo 3.º

##### Formato dos ficheiros

1 — Os ficheiros que contenham os documentos a submeter a registo devem adoptar os formatos jpeg, tiff ou pdf e ter uma dimensão máxima de 5 Mb.

2 — Quando o ficheiro que contenha documentos a submeter a registo exceder a dimensão máxima de 5 Mb e não puder ser previamente reduzido de modo a cumprir esse limite, o requerente deve contactar o serviço de apoio através dos contactos publicados no sítio referido no artigo anterior.

#### Artigo 4.º

##### Alteração e rectificação do registo

1 — Quando se verifique, durante o procedimento de registo, um erro no preenchimento electrónico dos dados, de digitalização, de catalogação ou de anexação de ficheiro, a entidade autenticadora pode proceder à respectiva correcção até ao momento da conclusão do processo de registo.

2 — Nas situações de alteração, rectificação, revogação ou extinção de acto titulado em documento previamente registado, a plataforma electrónica assegura aos utilizadores a possibilidade de associar os documentos a submeter, aos que se encontram já registados electronicamente, através da utilização do respectivo código de identificação do documento.

#### Artigo 5.º

##### Autenticação electrónica

1 — A autenticação electrónica para efeitos do artigo 1.º e do n.º 2 do artigo 4.º deve ser feita através do certificado digital do Cartão de Cidadão ou mediante certificado digital que comprove a qualidade profissional do utilizador.

2 — Para efeitos do disposto na parte final do número anterior, apenas são admitidos os certificados digitais de advogados, notários e solicitadores cuja utilização para fins profissionais seja confirmada através de listas electrónicas de certificados disponibilizadas, respectivamente, pela Ordem dos Advogados, pela Ordem dos Notários e pela Câmara dos Solicitadores.

3 — As listas referidas no número anterior devem ser disponibilizadas ao IRN, I. P., pelas câmaras de comércio e indústria e pelas entidades responsáveis pelos notários que não devam estar inscritos na Ordem dos Notários, para efeitos de autenticação electrónica das câmaras de comércio e indústria e de notários não inscritos na Ordem dos Notários.

4 — Quando o registo for efectuado por conservadores, oficiais de registo e notários afectos ou integrados em serviços dependentes do IRN, I. P., o reconhecimento da qualidade do utilizador é comprovada mediante autenticação no Sistema Integrado de Registo Predial (SIRP).

#### Artigo 6.º

##### Aplicação no tempo

O disposto na alínea b) do artigo 1.º produz efeitos a partir de 30 de Junho de 2009.

#### Artigo 7.º

##### Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia 31 de Março de 2009.

Pelo Ministro da Justiça, *João Tiago Valente Almeida da Silveira*, Secretário de Estado da Justiça, em 23 de Março de 2009.

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

### Portaria n.º 308/2009

de 25 de Março

Considerando o temporal que assolou a região de Montalegre a 23 de Janeiro de 2009 e do qual resultou a fuga de milhares de trutas arco-íris para a albufeira do Alto Rabagão-Pisões, em consequência de rasgos nas redes das estruturas flutuantes da truticultura em jangadas, autorizada à Quinta do Salmão, Comércio de Peixe, L.<sup>da</sup>, pelo despacho n.º 2/98 (*Diário da República*, 3.ª série, n.º 43, de 20 de Fevereiro de 1998), que revogou o despacho n.º 29/85 (*Diário da República*, 3.ª série, n.º 93, de 22 de Abril de 1985);

Atendendo a que estas trutas são facilmente identificáveis, quer pelas dimensões, quer pelo comportamento, e que, por estarem ainda concentradas próximo das estruturas flutuantes daquela unidade aquícola e habituadas a alimentação artificial, se encontram demasiado vulneráveis, sendo facilmente capturáveis pelos pescadores;

Considerando que as trutas evadidas, porque criadas em cativeiro, são pertença do seu proprietário e que este tem o direito de procurar reaver o que lhe pertence;

Considerando ainda que a demora na apreensão dos peixes evadidos poderá conduzir à sua perda definitiva, sobretudo porque se aproxima a abertura da pesca à truta no dia 1 de Abril, na albufeira do Alto Rabagão-Pisões;

Considerando finalmente que a legislação da pesca ainda em vigor não resolve de forma clara a situação, de maneira a acautelar os interesses e direitos legítimos do proprietário da truticultura de onde se evadiram os peixes;

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, ao abrigo dos artigos 41.º e 84.º do Decreto n.º 44 623, de 10 de Outubro de 1962, o seguinte:

1.º No presente ano de 2009, na Albufeira do Alto Rabagão ou Pisões, concelho de Montalegre, apenas é permitida a pesca apeada, a partir da margem, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2.º Fica a Quinta do Salmão, Comércio de Peixe, L.<sup>da</sup>, autorizada a proceder à captura de exemplares de truta arco-íris, num raio de 1000 m envolvente à unidade aquícola flutuante instalada na albufeira do Alto Rabagão-Pisões, freguesia de Viade de Baixo, concelho de Montalegre, por meio de redes e com recurso a embarcação, durante um período máximo de cinco dias.

3.º A captura referida no número anterior é feita mediante credencial a emitir pela Autoridade Florestal Nacional, na qual constam as datas de captura, as dimensões mínimas das trutas arco-íris a capturar, bem como

quaisquer outros condicionalismos necessários para a preservação das espécies aquícolas e minimização do impacte das operações no local, inclusive obrigatoriedade de devolução à água, em boas condições de sobrevivência, dos exemplares de outras espécies aquícolas que venham a ser capturados.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Ascenso Luís Seixas Simões*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 19 de Março de 2009.